

Lei 15552/14 | Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014 de São Paulo

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Parágrafo único - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana. [Ver tópico](#)

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se: [Ver tópico](#)

I - vetado; [Ver tópico](#)

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento; [Ver tópico](#)

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a: [Ver tópico](#)

1 - despir-se;

2 - fazer agachamentos ou dar saltos;

3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

Artigo 3º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como: [Ver tópico](#)

I - “scanners” corporais; [Ver tópico](#)

II - detectores de metais; [Ver tópico](#)

III - aparelhos de raios X; [Ver tópico](#)

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Vetado. [Ver tópico](#)

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei; [Ver tópico](#)

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional; [Ver tópico](#)

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Artigo 6º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. [Ver tópico](#)

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de agosto de 2014.

Geraldo Alckmin

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de agosto de 2014.

Publicado em : D.O.E. de 13/8/14 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 13/08/2014 11:49 15552.doc